

O Direito à saúde, uma garantia Constitucional

O direito à saúde tem como garantia máxima a Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental, ou seja, é um direito inerente à pessoa humana, que dele não pode dispor e nem alienar e o Estado tem o Poder-dever de usar todas as suas forças na tentativa de proteger ou garantir este direito a todos que estiverem sob seu crivo.

Vários artigos da Constituição Federal garantem ao cidadão o seu direito de receber o melhor tratamento para garantia de sua saúde física e mental.

Os constituintes ao prestigiarem o direito à vida, intrinsecamente, também o fizeram com o direito à saúde, alavancando-o como direito e parte fundamental das garantias que serão dadas a todos aqueles que estiverem sob a tutela estatal.

Assim é que o direito à saúde tem especial importância na vida cotidiana, sendo visto por alguns juristas como "um direito sobre direitos", dada a sua importância para a sociedade.

Tal a importância do tema, que a Constituição Federal

traz em seu bojo uma seção inteira acerca das iniciativas e deveres provenientes do direito à saúde (artigos 196 a 200).

Necessário, pois, a elaboração de políticas públicas que visem neutralizar ao máximo os riscos de doenças e, não se podendo evitá-las seja proporcionado sempre o melhor tratamento dispensado pela moderna medicina.

Imprescindível, ainda, a fiscalização contínua das entidades privadas que prestam serviços suplementares à saúde, para que deste fim não se desvirtuem e ao mesmo tempo, imperioso sejam obedecidas as regras estabelecidas para que o mercado seja o mais amplo possível, a fim de que não se torne um grande monopólio em detrimento de todos.

Ou seja, a ação estatal deve observar todas as regras de direito estabelecidas. Sob o pálio da defesa do direito à saúde não deve o administrador ou mesmo o julgador deixar de observar todos os preceitos de direito que foram ou estão estabelecidos.

Não é crível que a ação estatal para garantir um direito suprima outro. Os fins não podem justificar os meios, sob pena de desvirtuamento do próprio direito como sistema de conciliação dos interesses da sociedade.

O Código de Defesa do Consumidor, por ser mais específico que o Código Civil, vem a ser uma das armas mais importantes na defesa do consumidor de serviços de saúde, bem como, toda a legislação pertinente ao tema, em especial a lei nº 9.656/98.

Em suma, o respeito ao direito à saúde é de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade. O Estado tem o dever de concretizá-lo, seja por meios próprios ou pela delegação a particulares com condições de fazê-lo, porém, sem nunca deixar de fiscalizar a própria atuação e daqueles a quem delegado o direito de agir em prol da saúde dos cidadãos.

Ao cidadão cabe o direito de escolher entre a saúde pública e a saúde privada complementar (aquela prestada pela rede hospitalar particular ou pelos credenciados das Operadoras de Planos da Saúde).

Nos dois casos, cabe a intervenção do Estado por seus três Poderes, seja para melhorar as condições de saúde da população, por meio de ações do Legislativo; seja pela implementação de políticas públicas e fiscalização pelo Executivo, ou ainda, pela jurisdição concreta e efetiva do Judiciário, a quem cabe a última palavra na solução das disputas

entre as partes envolvidas.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. Segurança concedida.” **Mandado de segurança** n° 70000696104, **Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator:** Desembargador Arno Werlang, **Julgado** em 05/05/2000.

Ou em face das operadoras de planos de saúde que se negam a cumprir princípios básicos dos contratos estipulados:

Plano de Saúde – Infarto agudo do miocárdio e posterior insuficiência renal severa – Custeio de despesas médico-hospitalares pela empresa recorrente – Admissibilidade – Segurado acometido de crise aguda e inopinada – Necessidade de realização de cirurgia de urgência comprovada – Abusividade de cláusula desse contrato que estabelece prazo de carência de noventa dias – Irrelevância, pela situação de urgência e dado o risco de morte, e da argumentação da apelante de que o serviço de pronto-socorro do hospital utilizado não fosse por ela credenciado – Ademais, situação passível de dúvida, pois constava conveniado esse nosocômio para efeito de internação – Situação a beneficiar o consumidor – Recurso não provido. **TJSP. Apelação Cível** n° 243.197.4/5-00 - **São Paulo** / Foro Regional de Pinheiros, **Relator:** Encinas Manfre - 28.09.05.

Plano de Saúde – Obrigação de Fazer - Despesas com tratamento de hemodiálise - Exclusão de cobertura - Recusa da ré injustificada – Cláusula restritiva abusiva à luz do CDC, que deve ser aplicado à hipótese vertente, embora o contrato tenha sido firmado anteriormente à sua vigência - Retroatividade admitida em situações como a dos autos - Inteligência do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - Plano,

ademais, adquirido em regime amplo, o que garante ao segurado a prestação de serviços em caso de internação, ainda mais no caso de urgência - Sentença mantida - Recurso improvido.

TJSP. Apelação Cível nº 482 424 4/6-00 - **São Paulo** – 11ª Vara - **Relator:** Salles Rossi - 23.08.07.

Gabriel Mesquita Rodrigues Filho
Outubro/10